

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2017.

PROJETO DE LEI N.º 48/2017.

OBJETO: Institui o Parque Natural Municipal denominado Senhorinha Lemos do Prado e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1.Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 48, de 2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que institui o Parque Natural Municipal denominado Senhorinha Lemos do Prado e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1 Da Iniciativa do Autor:

A competência do Prefeito para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre os bens públicos municipais encontra-se devidamente albergada pelo disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Orgânica que assim preceituam:

Art. 21. Constitui patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 22. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Consta, inicialmente, do Processo Legislativo sob comento, a intenção de instituir o Parque Natural Municipal denominado Senhorinha Lemos do Prado e dá outras providências.

A criação de parques naturais tem fundamento na Constituição Federal em face do direito de todo cidadão do presente e do futuro a um meio ambiente equilibrado, conforme prevê o disposto a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...);

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa

Dispõe, ainda, o parágrafo 7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...);

§ 7º - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Assim, criada a unidade de conservação, o que pode ser feito por qualquer ato (lei, decreto, resolução, etc.), somente lei específica pode suprimi-la ou alterá-la.

Uma vez criado um parque, impõe-se implantá-lo. Assim, traz a Lei Federal n.º 9.985/00 **diversas obrigações ao ente federativo com esse escopo**. Em criando a lei obrigações ao Poder Público, não há espaço para a atuação discricionária. Deve o Poder Público atender às normas

da lei e agir. Se não o fizer, nada impede sua condenação a tanto pelo Poder Judiciário que não estaria invadindo competência constitucional do Poder Executivo, mas mero cumprimento pelo Poder Judiciário de sua missão institucional, dirimindo o conflito de interesse e impondo ao Poder Público o cumprimento das obrigações determinadas em lei.

Ratifique-se o disposto no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.985/00 ao prever a criação de um conselho consultivo:

“Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do artigo 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.”

Prevê ainda o artigo 27 da mesma lei:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

É obrigação do Poder Executivo prover o parque do aludido plano, peça fundamental para sua gestão. E até que se crie o plano de manejo, prevê ainda o artigo 28, parágrafo único, Lei Federal n.º 9.985/00, a elaboração de plano emergencial, o que a sentença corretamente impôs ao apelante.

Dispõe, derradeiramente, o parágrafo 1º do artigo 11 das tantas vezes referida lei:

“Art. 11. (...)

§ 1º. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.”

Ou seja, criado o parque, e não sendo a totalidade das terras de domínio do ente federativo que o criou, deve desapropriá-las, bem como proceder à elaboração de um plano de regularização fundiária.

Todas essas obrigações impostas ao Gestor Público tem esteio na lei que rege as unidades de conservação que, uma vez decidido a proceder à criação fica obrigado a realizar as consequentes medidas legais.

2.2 Da Diligência Realizada:

Cuidou este Relator de requerer diligência junto ao Autor, conforme ofício de fls. 13 e 14 que foi respondida por intermédio do Ofício n.º 029/2017 da lavra do Autor que informa sobre os questionamentos propostos, porém o mapa do parque, às fls. 23, não tem qualquer chancela da Prefeitura Municipal de Unaí, diante disso, foi solicitado pelo Relator que encaminhassem o documento aprovado pela Prefeitura para sanar tal irregularidade. Diante da entrega do referido documento nesta mesma data, deu-se a juntada a este Parecer.

2.3 Das Obrigações Criadas em Virtude do Projeto:

A criação de unidades de conservação é caracterizada como um dos principais desafios da atualidade visto a sua importância na preservação dos diferentes biomas e, no caso concreto de Unaí, do Bioma Cerrado.

A simples criação formal de um parque natural não é suficiente para que ela cumpra com seus respectivos objetivos. Fazem-se necessárias várias atitudes, dentre elas:

- a) uma maior preocupação por parte do Poder Público em sua implantação efetiva
- b) esforços em prol da manutenção do parque, de forma a propiciar à comunidade um sentimento de pertencimento àquele local e uma conscientização quanto à prática de uma Educação Ambiental.
- c) constante fiscalização da área no sentido de evitar a degradação e o vandalismo na área;
- d) afastar a realidade encontrada em diversas cidades em que os parques são vistos pela comunidade próxima como local prejudicial à qualidade de vida em virtude do descaso dos órgãos gestores,
- e) evitar o uso da área de forma inadequada por pessoas que desconhecem o seu real significado;
- f) oferecer infraestrutura para proporcionar a realização das atividades ambientais propostas

2.4 Da Distribuição às Comissões

Sugere-se o encaminhamento do projeto às Comissões de:

a) Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; e
b) Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação;

3. Conclusão:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 48/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator